

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: A.2023/001-FME.

MODALIDADE: Adesão de Ata - Carona.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças para os ônibus escolares e os veículos da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá.

ASSUNTO: Análise de Aditivo de Prorrogação Contratual e Acréscimo de Quantitativo/Valor. Termo Aditivo ao contrato nº 20231124 originado do processo licitatório na modalidade Adesão de ATA/Carona A.2023/001-FME. Empresa BANDEIRA E CHAVES COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 29.422.673/0001-11. Valor do contrato R\$ 590.311,01.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Análise de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação Contratual e Acréscimo de Quantitativo/Valor ao contrato nº 20231124 no qual a Comissão Permanente de Licitação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivização de Prazo, originado do processo licitatório na modalidade Adesão de ATA/Carona A.2023/001-FME, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças para os ônibus escolares e os veículos da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento a contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisou-se o processo de Adesão de ATA/Carona A.2023/001-FME e o contrato nº 20231124 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possibilidade de prorrogação contratual com reajuste de quantitativo/valor aos itens inicialmente contratados.

Em um primeiro momento, cabe salientar que os contratos administrativos são regidos pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem prorrogação contratual, nos termos dos artigos 57 e 65, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficara adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” Grifo Nosso.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”. (grifo nosso)

Nesse sentido, entende-se que o artigo traz os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (IV) justificativa por escrito do interesse na prorrogação e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, colhe-se, o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado na obra Licitações e Contratos: orientações básicas¹, que assim dispõe, in verbis:

“A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses (.)”

Os incisos do art. 57, estabelecem as exceções à regra geral, vale dizer, em quais situações a vigência contratual não ficará atrelada ao ano civil.

A primeira hipótese, previsto no inc. I, se refere “aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório”.

Anota-se que referida regra se compatibiliza com o comando constitucional estatuído no §1º, do art. 167: “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade”.

Por tratar-se de solicitação de termo aditivo de prorrogação contratual, que perpassa a vigência de créditos orçamentário de um exercício financeiro para outro, entende-se que a Administração manifestou interesse na prorrogação, conforme resta evidenciado na Justificativa, que faz parte dos autos do processo em referência.

O Contrato nas Cláusulas, quinta “**DA VIGÊNCIA**”, Décima “**DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**”, prevê a hipóteses de prorrogação, alteração, vejamos:

Cláusula Quinta “**DA VIGÊNCIA**”

“1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 09 de março de 2023 extinguindo-se em 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.”

Cláusula Décima “**DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**”

“1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.”

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da análise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Solicitação de aditivo ao contrato;
- II – Contrato nº 20231124;
- III – Portaria de Fiscal de contato;
- IV – Relatório do Fiscal de contato;
- V – Requerimento de prorrogação contratual;
- VI – Manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação;
- VII – Justificativa do Gestor da secretaria competente;
- VIII – Formalidade ao departamento competente solicitando informação sobre a existência de recurso para cobrir as despesas;
- IX – Formalidade do departamento competente informando a existência de recurso para cobrir as despesas;
- X – Declaração de Adequação Orçamentária;
- XI – Autorização para celebração de Termo Aditivo;
- XII – Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes;

- XIII – Formalidade a Comissão Permanente de Licitação encaminhando os autos do processo;
- XIV – Decreto nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
- XV – Termo de Autuação;
- XVI – Minuta do Termo Aditivo;
- XVII – Formalidade da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando os autos do processo para análise e parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XVIII – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XIX – Formalidade ao Controle Interno, encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer.

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Na análise dos autos do presente processo, constatou-se o pedido de prorrogação contratual e de acréscimo de quantitativo/valor de 18,075%, que corresponde a R\$ 106.702,49 (cento e seis mil, setecentos e dois reais e quarenta e nove centavos) ao valor original do contrato, evidenciado pela justificativa do Gestor do Fundo Municipal de Educação.

O contrato 20231124 apresenta no seu teor, itens com a característica de serviço e aquisições, nos itens relacionados ao contrato, nesse caso, remete-se a hipótese do artigo 57 § I. Como evidenciado nos autos é apresentado partes do PPA, onde consta a previsão de Manutenção do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá.

Até o momento da nossa análise, o referido processo vislumbra possuir requisitos imperativos, indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual e Acréscimo de Quantitativo/Valor.

Recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

VI – CONCLUSÃO.

O referido processo se encontra, até o momento da análise, revestido das formalidades legais, com isso, fica a cargo do Gestor do Fundo Municipal de Educação para celebração de Termo Aditivo de Prazo e Acréscimo de Quantitativo/Valor ao Contrato nº 20231124.

Recomendamos observar a efetiva necessidade da aditivação do contrato, a vantajosidade e a economicidade, como formas de resguardar o erário público.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Educação, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer sobre a regularidade jurídica do processo e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 22 de novembro 2023.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controle Interno

Dec. 370/2022

